



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 142/2013

02
VOTO 142/13
E

Ao Senhor

JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU - PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0123/2014**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: VETO

Data: 21/02/2014 08:35



Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 142/2013, originário dessa Casa de Leis, que *Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de cabideiros, porta-bolsas ou similares nos banheiros de uso público.*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em comento propondo meios de proporcionar maior comodidade aos usuários de banheiros públicos e ainda de criar mecanismos para evitar o contato de objetos pessoais com a superfície contaminada identificamos vício insanável no escopo do presente plano de lei, o qual nos obriga apor Veto Total à referida proposta legislativa, conforme razões a seguir expostas:

Inicialmente, esclarecemos que incumbe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme rezam o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e, simetricamente, o art. 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
VTR 142/13
C

.../Veto ao Projeto de Lei nº 142/2013 – fl. 02

Nesta seara, importante frisar que assunto de interesse local é aquele que interessa somente a determinado Município, e a matéria em apreço, não se caracteriza como só de interesse local, mas sim de interesse nacional.

Além do que, a matéria apontada no art. 4º, do Projeto de Lei objeto de análise insere a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor uma nova atribuição, que por si só já macula o presente Projeto, uma vez que invade a competência do Poder Executivo, como se depreende da leitura do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município.

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Sem deixar de falar que o PROCON só tem competência para fiscalizar e atuar nos casos em que há relação de consumo, o que não resta caracterizado nesta proposta. E mesmo que tal caracterização equivocada não fosse detectada, e considerássemos acertada como sendo uma relação de consumo, a competência legislativa não seria do Município, uma vez que se trata de competência concorrentemente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Não cabendo, desta forma, ao Município legislar sobre o tema.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo;

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
Veto 142/13
Q

.../Veto ao Projeto de Lei nº 142/2013 – fl. 03

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Assim, diante das considerações apresentadas, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 142/2013 em razão da inconstitucionalidade que o macula.

Foz do Iguaçu, 14 de fevereiro de 2014.

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETADO

Em

PREFEITO MUNICIPAL

À SANÇÃO

S. S. em 17/12/2013

Presidente

OS
VERX 142/13
C

PROJETO DE LEI Nº 142/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cabideiros, porta-bolsas ou similares nos banheiros de uso público.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de cabideiros, porta-bolsas ou similares nos banheiros de uso público, feminino e masculino, com a finalidade de evitar o contato direto de objetos com o chão e superfícies contaminadas e proporcionar comodidade aos usuários.

Parágrafo único. A instalação do cabideiro deverá ser feita na parte interna de cada cabine do banheiro, para uso exclusivo.

Art. 2º Os estabelecimentos previstos no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem aos preceitos estabelecidos.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) UFFI's – Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu, na segunda infração;

III – multa em dobro a partir da terceira infração.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, ficará responsável pela aplicação e fiscalização da presente Lei.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Os recursos oriundos das multas aplicadas por esta Lei deverão ser depositada em conta específica do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, para suas finalidades legais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 17 de dezembro de 2013.


José Carlos Neves da Silva
Presidente





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

07
VTR 142/13
C

A instalação de cabideiros, porta-bolsas ou similares em banheiros femininos e masculinos de órgãos e instituições, públicas e privadas, tem a finalidade de evitar o contato de bolsas, casacos, sacolas e demais pertences com o chão ou superfícies contaminadas por bactérias, que podem causar danos à saúde, além de proporcionar maior comodidade aos usuários.

Sabe-se que o banheiro é um dos lugares em que mais se alastram bactérias e germes. O local pode acumular cerca de 190 tipos diferentes de micro-organismos. Nos banheiros ofertados ao público em geral, clientes e funcionários, o acesso de pessoas é maior, o que faz com que o contato com maçanetas, torneiras, portas, contenha um número maior de bactérias e agentes que podem causar danos à saúde.

Além disso, é importante ressaltar a comodidade que tal medida causará, já que fica difícil utilizar o sanitário segurando bolsas, mochilas, sacolas, casacos, na tentativa de evitar o contato com o chão ou paredes.

Diante das razões expostas, este Signatário conta com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

NB/cgc





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 20/2014

OS
VTR 142/13
E

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Hermógenes de Oliveira - Relator

Ref.: Veto ao PL 142/13.

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta CMFI sobre o veto ao PL 142/2013, que propõe a "instalação de cabideiros, porta-bolsas ou similares nos banheiros de uso público, feminino e masculino".

Com despacho do eminente relator, vem o mesmo projeto para exame deste departamento jurídico (artigo 158, do RICMFI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA ANÁLISE DO VETO

Dentro das atribuições previstas no artigo 62, V, da Lei Orgânica, o prefeito municipal vetou o Projeto de Lei n° 142/2013.

Em suas razões expositivas, o mandatário do município argumentou que a iniciativa aprovada neste organismo legislativo pecou por afrontar o inciso IV, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município:

X R



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

2

ESTADO DO PARANÁ

29
VTR 142/13
C

Art.45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Analísada as justificativas do digno prefeito, entende-se que assiste razão ao mesmo.

Como nos fala a consulta administrativa que este organismo fez sobre o tema, as iniciativas legislativas que estabelecem "atribuições aos órgãos do Poder executivo" não podem ser aprovados, em razão de "vício de inconstitucionalidade" (Parecer 502 do IBAM - anexo ao projeto).

A questão, inclusive, já foi amplamente explorada por ocasião do Parecer nº251/2013, quando o Departamento Jurídico desta Casa de Leis analisou o Projeto de Lei nº142/2013, entendendo também pela ilegalidade do mesmo.

2.2 DA NATUREZA INSANÁVEL DO VÍCIO

Devemos lembrar que se mostra insanável o vício relacionado ao PL 142/2013.

Sim, no entendimento deste departamento, este projeto de lei se mostra insanável, eis que seu conteúdo ofende o postulado da independência entre os poderes (art.2º, CF).

Como o presente projeto deveria ter-se iniciado no Poder Executivo deste município, devemos concluir que o projeto possui vício da iniciativa de natureza insanável.

Era o que nos cabia dizer no momento.

[Handwritten signatures and a large stylized mark resembling a lightning bolt or the letter 'A']



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

3

ESTADO DO PARANÁ

10
VETO PL 142/13
C

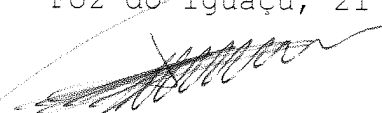
III - DA CONCLUSÃO

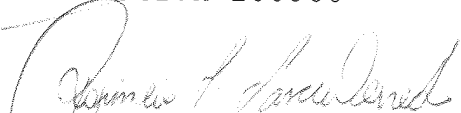
Dito isto, conclui-se ao Exmo. Sr. Vereador Hermógenes de Oliveira, ora relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação desta Casa Legislativa, que o presente **VETO ao PL n°142/13 se mostra legal e procedente**, eis que possui vício de iniciativa (art.45, III, da LOM), além de macular o princípio da independência entre os poderes (art.2°, CF).

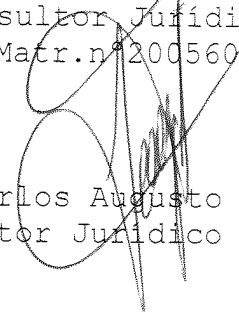
Em razão do vício de iniciativa, a ilegalidade do presente projeto se mostra insanável.

É o parecer.

-----Foz do Iguaçu, 21 de março de 2014.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico III
Matr.n°200866


Rosimeire Cassia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico IV
Matr.n°200560


Carlos Augusto Crema
Diretor Jurídico da CMFI

*

*

*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11
Voto 142/13
Q

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 142/2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cabideiros, porta-bolsas ou similares nos banheiros de uso público.

Autor: Vereador Nilton Bobato

PARECER

Em trâmite, o Veto integral ao Projeto de Lei nº 142/2013, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cabideiros, porta-bolsas ou similares nos banheiros de uso público".

As Razões e Justificativas do Veto receberam a análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

"...

Dentro das atribuições previstas no artigo 62, V, da Lei Orgânica, o prefeito municipal vetou o Projeto de Lei nº 142/2013.

Em suas razões expositivas, o mandatário do município argumentou que a iniciativa aprovada neste organismo legislativo pecou por afrontar o inciso IV, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município:

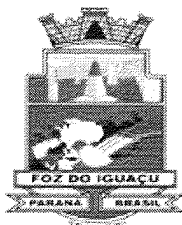
Art.45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Analisada as justificativas do digno prefeito, entende-se que assiste razão ao mesmo.

Como nos fala a consulta administrativa que este organismo fez sobre o tema, as iniciativas legislativas que estabelecem "atribuições aos órgãos do Poder executivo" não podem ser aprovados, em razão de "vício de inconstitucionalidade" (Parecer 502 do IBAM - anexo ao projeto).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12
VETO 142/13
C

A questão, inclusive, já foi amplamente explorada por ocasião do Parecer nº 251/2013, quando o Departamento Jurídico desta Casa de Leis analisou o Projeto de Lei nº142/2013, entendendo também pela ilegalidade do mesmo.

Devemos lembrar que se mostra insanável o vício relacionado ao PL 142/2013.

Sim, no entendimento deste departamento, este projeto de lei se mostra insanável, eis que seu conteúdo ofende o postulado da independência entre os poderes (art.2º, CF).

Como o presente projeto deveria ter-se iniciado no Poder Executivo deste município, devemos concluir que o projeto possui vício da iniciativa de natureza insanável.

...

Dito isto, conclui-se ao Exmo. Sr. Vereador Hermógenes de Oliveira, ora relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação desta Casa Legislativa, que o presente **VETO ao PL nº142/13 se mostra legal e procedente**, eis que possui vício de iniciativa (art.45, III, da LOM), além de macular o princípio da independência entre os poderes (art.2º, CF).

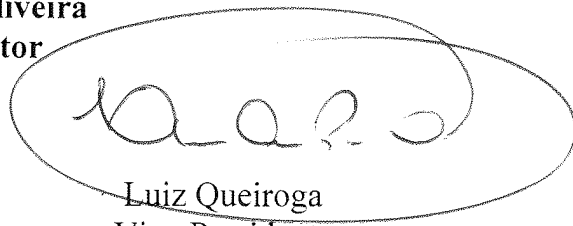
..."

Em vista do exposto pela Consultoria Jurídica, nos manifestamos favoráveis à manutenção do Veto integral ao Projeto de Lei nº 142/2013.

Sala das Comissões, 26 de março de 2014.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Fernando Duso
Presidente


Luiz Queiroga
Vice-Presidente